



LEI Nº 2.993, DE 06 DE NOVEMBRO DE 2019.

Concede incentivos fiscais à empresa FS Agrisolutions Indústria de Biocombustíveis Ltda – FS Bioenergia, nos termos da Lei Complementar nº 286, de 11 de dezembro de 2018, e dá outras providências.

Ari Genézio Lafin, Prefeito Municipal de Sorriso, Estado de Mato Grosso, faço saber que a Câmara Municipal de Sorriso aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a conceder benefícios fiscais, nos termos da Lei Complementar nº 286, de 11 de dezembro de 2018, à empresa FS Agrisolutions Indústria de Biocombustíveis Ltda – FS Bioenergia, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 20.003.699/0002-31, com endereço a Rodovia BR 163, SN, KM 768, zona rural, Sorriso-MT.

Art. 2º. Os incentivos fiscais de que trata o Art. 1º, à empresa FS Agrisolutions Indústria de Biocombustíveis Ltda, serão concedidos pelo prazo de 10 (dez) anos, da seguinte forma:

I - redução de 100% (cem por cento) do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU do imóvel onde se encontra a unidade da respectiva empresa;

II - redução de 60% (sessenta por cento) do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN que incida sobre as atividades próprias da respectiva empresa;

III - redução de 50% (cinquenta por cento) da Taxa de Fiscalização de Instalação e de Funcionamento da respectiva empresa.

Art. 3º. Os incentivos concedidos por meio desta Lei objetivam a implantação de uma usina de processamento de etanol de milho pela empresa FS Agrisolutions Indústria de Biocombustíveis Ltda, no município de Sorriso.

Art. 4º. O benefício fiscal previsto nesta Lei será cassado quando a empresa apresentar pendências ou irregularidades no cadastro fiscal do município ou apresentar débito inscrito em Dívida Ativa junto à Fazenda Municipal.

Art. 5º. A empresa FS Bioenergia deverá manter o cronograma de execução da obra de construção da usina de etanol de milho apresentado, sob pena da extinção do incentivo previsto nesta Lei.



Parágrafo único. Caso haja descumprimento de qualquer um dos requisitos contidos nesta Lei, por parte da beneficiária, em seu desfavor será realizado o lançamento tributário correspondente ao valor incentivado, garantindo-se o princípio do contraditório e da ampla defesa.

Art. 6º. A estimativa do impacto financeiro referente ao incentivo fiscal proposto está demonstrada no Anexo Único, parte integrante desta Lei, nos termos da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 7º. Os efeitos da concessão dos incentivos fiscais se iniciarão a partir da publicação desta Lei.

Art. 8º. Ocorrendo alterações de razão social, atividade, ou domicílio fiscal, a empresa beneficiada deverá comunicá-las à Secretaria de Desenvolvimento Econômico no prazo de até 15 (quinze) dias, após a ocorrência, sob pena da interrupção do benefício fiscal.

§ 1º. A Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico poderá solicitar novos documentos ou esclarecimentos, para a continuidade ou não dos procedimentos administrativos decorrentes do incentivo fiscal, devendo finalizar o processo no prazo máximo de até 60 (sessenta) dias, contados da data do protocolo da informação.

§ 2º. A decisão administrativa que determine a interrupção do benefício fiscal produzirá seus efeitos a partir da data de sua publicação ou comunicação do interessado.

§ 3º. Se o beneficiário do incentivo fiscal deixar de comunicar as alterações no prazo referido neste artigo, ou de má-fé se furtar na prestação de informações e documentos requeridos, a decisão administrativa de interrupção do benefício fiscal produzirá seus efeitos a partir da data da alteração social, atividade ou domicílio fiscal, sem prejuízo da incidência de multa na ordem de 5% (cinco por cento) do montante correspondente ao benefício fiscal calculado sobre o último exercício financeiro.

Art. 9º. A beneficiária dos incentivos fiscais deverá fazer mensalmente o recolhimento de valor correspondente a 5% (cinco por cento) dos incentivos concedidos em relação ao mês imediatamente anterior, em contrapartida ao benefício fiscal concedido em favor da conta prevista no art. 10 da Lei Complementar nº 286/2018.

Parágrafo único. O descumprimento da obrigação prevista no *caput* deste artigo é punível com multa em valor referente ao dobro do que deixou de ser repassado, excluindo-se do programa a beneficiária faltosa se descumprida por duas vezes, consecutivas ou não.

Art. 10. Os incentivos fiscais concedidos com base nesta Lei serão revogados na hipótese do descumprimento dos compromissos assumidos ou de quaisquer outras obrigações acessórias impostas diretamente pelo Poder Público para concessão dos benefícios estabelecidos nesta Lei.

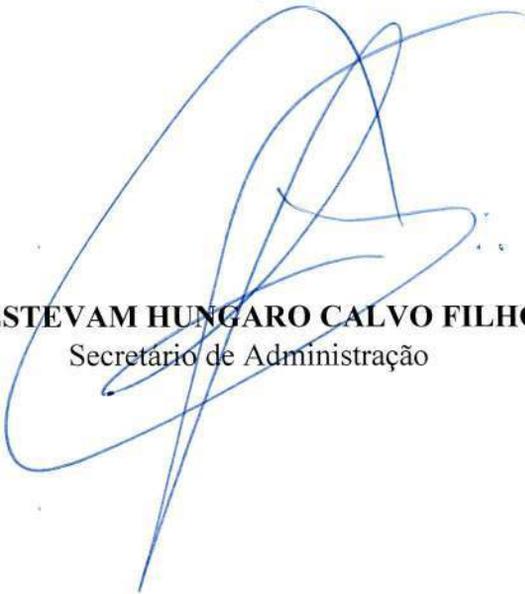


PREFEITURA DE
SORRISO
CAPITAL NACIONAL DO AGRONEGÓCIO

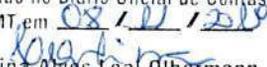
Art. 11. As despesas com a execução desta Lei correm por conta de dotação orçamentária própria.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sorriso, Estado de Mato Grosso, em 06 de novembro de 2019.


ESTEVAM HUNGARO CALVO FILHO
Secretário de Administração


ARI GENÉZIO LAFIN
Prefeito Municipal

Prefeitura Municipal de Sorriso
Publicado no Diário Oficial de Contas
TCE MT em 08/11/2019

Carolina Alves Leal Olbermann